



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.721242/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.692 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

OMISSÃO. GANHO DE CAPITAL. AUSÊNCIA PROVA. EXIGÊNCIA MANTIDA.

Cabe ao sujeito passivo trazer aos autos documentos ou fatos que contradigam os elementos de prova utilizados pelo Fisco para sustentar as omissões apuradas.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal juris tantum, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 32.

“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários o valor de R\$ 399.000,00 e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ (Relator), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado) e NATHÁLIA CORREIA POMPEU (Suplente convocada), que além disso excluíram da exigência o ganho de capital. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA.

(Assinado Digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Marconi de Oliveira - Redator do voto vencedor.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ (Relator), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA CORREIA POMPEU (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA MESQUITA CEIA e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Em sessão plenária do dia 10 de março de 2015 foi julgado no CARF o processo nº 10925.721242/2012-12, porém até o momento o Conselheiro Relator não formalizou o respectivo acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, nos termos do art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, conforme Despacho de fl. 576.

Transcreve-se a minuta do relatório lida em sessão e disponibilizada pelo Conselheiro Relator no repositório institucional de minutas de acórdãos (Pasta "P"):

Trata o presente processo de impugnação (fls. 364-374) contra o crédito tributário constituído mediante Auto de Infração (fls. 02-15 e 380-393) lavrado contra a pessoa física em epígrafe, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2008 e 2009, que apurou crédito tributário da ordem de R\$ 3.400.204,69.

Foi instaurado procedimento fiscal mediante MPF nº 09.2.03.00- 2011.00443-0, em virtude de seleção por amostragem de contribuintes para verificação do cumprimento das obrigações tributárias no período em comento, relativas às Declarações de Ajuste Anual simplificadas 2009 (fls. 44-52) e 2010 (fls. 53-59).

Em 27/06/2011, o agora recorrente, foi intimado a apresentar comprovantes mensais de Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica; extratos de contas-correntes e de aplicações financeiras mantidas pelo declarante e dependentes no Brasil e no exterior, acompanhado de ficha de abertura de conta e cartão de autógrafa; bem como comprovantes das origens dos depósitos bancários no período (fls. 60-66).

Respondeu o contribuinte identificando duas contas bancárias, a saber: BANCO BRADESCO (Agência 01456-7 c/c 21455-8) e BANCO DO BRASIL (Agência 0644-0 c/c 6596-X), anexando os correspondentes extratos (fls. 67-153). Aditou ainda usar suas contas para acolhimento temporário de valores de terceiros relativos à intermediação de imóveis.

Em 08/09/2011 (fls. 154-163), foi instado a comprovar a origem de recursos listados em planilha mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, sob pena de subsunção ao art 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Respondeu o recorrente juntando cópias de contratos de compra e venda de imóveis envolvendo a empresa ALMEIDA PRADO COMERCIAL E AGROPECUÁRIA S/A, CNPJ nº 04.806.543/0001-51, ora como adquirente ora como vendedor, operações que em seu entender justificariam parte dos depósitos bancários em contas de sua titularidade (fls. 165-212). Informou ainda ter recebido depósitos de seu filho.

Em 24/10/2011, tendo em vista que as supostas origens atribuídas pelo contribuinte não coincidiam em datas e valores, este foi novamente instado a comprová-las mediante documentos. Nesta oportunidade também lhe fora pedida prova de transferência de valores à empresa ALMEIDA PRADO COMERCIAL E AGROPECUÁRIA S/A relativos à venda da Agropecuária Tupi Ltda. (fls. 213-217).

Em resposta foram anexados contratos de compra e venda de imóveis (fls. 218-308), operações que teriam dado ensejo aos depósitos verificados nas contas Bradesco e Banco do Brasil. Esclareceu, também, o fiscalizado, ter vendido três bens em nome de ALMEIDA PRADO COMERCIAL E AGROPECUÁRIA S/A, a saber: a Agropecuária Tupi Ltda. por R\$ 1.309.500,00 e dois terrenos nos valores de R\$ 157.500,00 e R\$ 101.250,00, confirmando que tais quantias transitaram por suas contas. Afirma ter repassado à empresa vendedora apenas o fruto da primeira operação.

Asseverou que era sócio-administrador da empresa LR TOPOGRAFIA LTDA. tendo esta realizado diversos depósitos (R\$ 545.747,50) posteriormente devolvidos a maior (R\$ 620.000,00) com objetivo de alcançar as finalidades econômicas da citada empresa.

Em 13/02/2012, foram solicitados esclarecimentos quanto ao valor das comissões percebidas nas intermediações imobiliárias em nome de ALMEIDA PRADO COMERCIAL E AGROPECUÁRIA S/A e à aquisição de imóvel matrícula 38.225 mediante apresentação de escritura, bem como os registros contábeis relativos às transferências efetuadas pela LR TOPOGRAFIA LTDA. (fls. 311-329).

Com vistas a complementar as informações prestadas pelo contribuinte foi efetuada diligência à pessoa jurídica Vivo S/A, com escopo de que esta informasse mensalmente a natureza dos rendimentos pagos ao fiscalizado no período (fls. 330-343), e ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Joaçaba, para obter certidão de todos os imóveis em nome do fiscalizado (fls. 350-352).

Diante dos elementos de prova colecionados, a Fiscalização lavrou Auto de Infração, consubstanciado no Termo de Verificação Fiscal de fls 16-43 e 394-421, apurando as seguintes condutas:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, perfazendo total de R\$ 4.415.231,65 em 2009, lastreada no art 42 da Lei nº 9.430/96;
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS – COMISSÕES RECEBIDAS, no valor de R\$ 39.285,00 em 2008 e R\$ 107.548,78 em 2009;
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, nos valores de R\$ 9.008,14 em 2008 e R\$ 9.365,17 em 2009;
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, no valor de R\$ 6.000,00, em janeiro de 2009, com compensação da fonte retida; e
- OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS em 31/12/2009, no montante de R\$ 23.668,80, apurado com redução consoante Lei nº 11.196, de 2005;
- MULTA QUALIFICADA (150%), no valor de R\$ 1.882.267,84.

Cientificado da exigência em 23/05/2012, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) de fl. 356, a parte apresentou impugnação de fls. 364-374, datada de 20/06/2012, na qual defende a revisão integral do lançamento mediante a seguinte argumentação:

- Diz o recorrente ser sócio das empresas LR TOPOGRAFIA LTDA. e LAR IMÓVEIS LTDA. conforme demonstrariam contratos sociais apensos, exercendo nestas a função de corretor de imóveis, bem como atividades na área de topografia e confecção de levantamentos planimétricos.
- Acresce que o desenvolvimento destas atividades exige o trânsito de valores de terceiros em sua conta bancária, acusando o Fisco de tê-los tributado como rendimentos das pessoas jurídicas das quais é sócio.
- Diz que embora esteja consignado seu nome como pessoa física nas operações de intermediação de compra e venda de imóveis (comissões), aluguéis e ganho de capital, tais atividades decorrem efetivamente do objeto social das pessoas jurídicas das quais é sócio, sendo lá registradas contabilmente.
- Assevera também não proceder à omissão presumida sobre depósitos bancários, pois pertencem a terceiros os valores tributados. Explica que para garantir liquidez aos negócios com imóveis recebe o valor de venda dos compradores em conta de sua titularidade e, após lavratura do respectivo documento de transferência, efetua pagamento ao vendedor, não representando ingresso de valores à dita movimentação.
- Quanto aos depósitos efetivados pela LR TOPOGRAFIA LTDA. referem-se a adiantamentos de recursos para fazer frente a gastos com alimentação, passagem, combustível, contratação de pessoal, etc., necessários quando da realização de serviços externos. Faz menção ao § 5º do art 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exigindo a desqualificação do lançamento que deveria ter sido efetuado em nome de terceiro.

• Ainda no tocante à omissão apurada via depósitos bancários, entende desnaturada uma vez que o Autuante não teria respeitado premissa essencial à sua manutenção relativa à exclusão de transferências interbancárias entre conta de mesma titularidade. Exemplifica citando crédito na conta 21455-8 mantida no Bradesco realizada em 01/07/2009 no valor de R\$ 180.000,00 cujo histórico é “TRANSF. AG DINH O PRÓPRIO FAVORECIDO”. Entende que raciocínio similar deve ser aplicado aos depósitos feitos pelo próprio impugnante, tais como aqueles ocorridos na conta 21455-8 no Bradesco em 14/01/2009 (R\$ 200,00) e 20/01/2009 (R\$ 454,00), eis que não constituem fato gerador do imposto.

• Defende que ainda que houvesse valores não tributados a título de aluguéis, comissões e ganho de capital, estes estariam abrangidos pela omissão de depósitos bancários impondo-se assim a desqualificação das infrações com vistas a evitar a dupla tributação.

• Por fim requer que intimações recaiam na pessoa do procurador habilitado nos autos.

A DRFBJ afastou as preliminares argüidas e julgou improcedente a Impugnação (fls. 451 / 462).

Inconformado, o recorrente interpôs Voluntário (fls. 476 / 509) com vistas a obter a reforma do julgado, reafirmando os argumentos já trazidos por ocasião da Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

E o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Redator *had doc* para formalizar o acórdão.

Transcreve-se a minuta do voto lida em sessão e disponibilizada pelo Conselheiro Relator no repositório institucional de minutas de acórdãos (Pasta "P"):

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Conforme relatório acima, passo a analisar cada uma das alegações postas em Voluntário, com a finalidade de comprovar a origem dos depósitos bancários que deram origem ao presente lançamento por presunção.

Dos depósitos pertencentes à terceiros ou pessoa jurídica.

Na tentativa de justificar as movimentações bancárias que inicialmente deram origem à fiscalização, alega o recorrente, em sede de Voluntário (fls. 478 e seguintes), que “desempenhava a função de intermediar transações envolvendo imóveis e, com o intuito de garantir a liquidez e também a transparência do negócio, o recorrente recebia o valor da venda desses bens do comprador e, somente após a lavratura da escritura, e que efetuava o pagamento ao vendedor.”

Esclarece que era sócio das pessoas jurídicas LR TOPOGRAFIA LTDA. (fls. 280-284) e LAR IMÓVEIS LTDA., e que em razão da atividade desenvolvida, era comum que valores pertencentes à pessoa jurídica, transitassem pela conta de sua pessoa física.

Sobre a matéria:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Tendo apresentado os respectivos contratos sociais, afirma o recorrente que na posição de sócio das pessoas jurídicas LR TOPOGRAFIA LTDA. (fls. 280-284) e LAR IMÓVEIS LTDA. (fls. 423-436), muitos valores decorrentes das transações imobiliárias eram depositados em suas contas pessoais. Entretanto, não consegue comprovar satisfatoriamente os valores em glosa, não afastando a presunção admitida para justificar o lançamento tributário do crédito ora em julgamento.

Isso porque, conforme jurisprudência deste E. Sodalício, a comprovação de depósitos bancários deve se dar de forma individualizada e não apenas comprovando capacidade econômica para fazer jus aos respectivos dispêndios.

Ainda que meu entendimento pessoal não exija a exata coincidência de datas e valores, a conciliação deve se dar ao menos em datas próximas e valores compatíveis, o que à evidência, não foi realizado pelo recorrente.

Aliás, até mesmo valores que o recorrente atribui natureza de comissões de venda de imóveis, se referem a imóveis comprados e alienados pelo própria pessoa física, em operação sequer declarada ao Fisco, conforme consta do trecho do TVF e inclusive transcrito pelo próprio recorrente em sua peça recursal.

Portanto, não há nos autos elementos suficientes para conciliar, em datas e valores, que os depósitos feitos em sua conta corrente tenham sido necessariamente provenientes de adiantamentos ou de comissões pela venda de imóveis, tal qual como alegado.

Aliás, conforme já sumulado por este Sodalício:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Depósitos realizados pelo próprio recorrente e provenientes de contas ou de valores de sua titularidade

O recorrente declarou ter apenas a conta nº 21455-8 no BANCO BRADESCO e a conta nº 6596-X no BANCO DO BRASIL (fls. 67). A partir da análise dos extratos acostados aos autos (fls. 72-121 e 123-153) foram computados como omitidos (fl. 40) dois depósitos na conta nº 21.455-8 mantida pelo recorrente no Bradesco (ano-calendário de 2009), assim identificados: R\$ 180.000,00 em 01/07/2009 (fl. 136) sob rubrica **TRANSF AG DINH O PRÓPRIO FAVORECIDO**; e R\$ 20.000,00 em 29/09/2009 (fl. 147) sob rubrica **TED-T ELET DISP REMET. LUIZ ANTONIO RIBEIRO**.

Do cruzamento de dados das duas contas (fls. 109/152) é possível notar que não há saldo suficiente na conta do BANCO DO BRASIL para efetuar transferência correspondente ao valor atestado na conta do BRADESCO, no valor de 180.000,00, também de titularidade do recorrente.

Ademais, depósitos feitos pelo próprio recorrente não são suficientes para provar de que se tratam de valores já depositados em outras contas, em especial quando realizados em dinheiro.

Aliás, em Voluntário, o recorrente busca justificar o TED feito para sua c/c Bradesco, no valor de R\$ 20.000,00, mediante saque em dinheiro realizado no valor de R\$ 20.013,50, no mesmo dia 29/9/2009. Entretanto, não vislumbro a comprovação da origem do depósito, por se tratar de saque em dinheiro de uma conta, no valor de R\$ 20.013,50 e depósito por TED, o que inviabiliza a sua comprovação.

Dessa forma, conclui-se que a origem dos recursos dos depósitos de R\$180.000,00, em 01/07/2009 e R\$ 20.000,00 em 29/09/2009, não foram devidamente comprovados, bem como não há comprovação suficiente em relação aos demais depósitos relacionados nas razões do recurso como sendo oriundos de contas bancárias pertencentes ao próprio recorrente ou de depósitos em dinheiro que já teriam transitados em outras contas de sua titularidade.

Omissão de rendimentos do trabalho não assalariado.

Essa presunção transfere ao Contribuinte o ônus comprovar a origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado, deve o Recorrente comprovar, se assim puder fazê-lo, esclarecer a origem dos depósitos mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos como os apresentados em Voluntário, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Partindo da análise dos autos, é possível verificar que o recorrente não consegue comprovar, por meio de documental hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade decorrente das atividades desempenhadas como corretor de imóveis, frente à LR TOPOGRAFIA LTDA. e LAR IMÓVEIS LTDA., sem vínculo empregatício.

Sequer há nos autos registro contábeis ou bancários que comprovem que os valores depositados na pessoa física do recorrente transitaram na pessoa jurídica ou a ela pertencem, tal qual como afirmado.

Omissão de aluguéis. Omissão de ganho de capital

Alega o recorrente, que os valores recebidos da VIVO em sua conta bancária, referente a aluguéis, se tratam de receitas pertencentes às pessoas jurídicas da qual é sócio.

Entretanto, nada há nos autos que comprove que os rendimentos provenientes dos aluguéis pertencem à pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio. Pelo contrário, as informações e as provas são todas no sentido de que se tratam de rendimentos próprios da pessoa física. (fls.165-166, 330, 408-410, 412, 343, 410-412).

Para fazer prova do alegado, bastaria juntar cópia do contrato de aluguel firmado entre a Vivo e a pessoa jurídica da qual é sócio e provar o registro das respectivas receitas na contabilidade da empresa.

Se ausentes tais provas, não comprovada a origem dos depósitos.

Intermediação de negócio realizado entre Duílio Carlos Bianchi, Nelson Nevio, Sérgio e Paulo Bendin.

Assiste razão parcial o recorrente quanto à comprovação de depósitos feitos em sua c/c, no valor total de R\$ 399.000,00.

Há procuração à fl. 289 e substabelecimento a terceiro à fl. 316, na qual consta venda de imóvel no valor de R\$ 399.000,00, conforme consta à fl. 321.

Ainda que o valor total dos depósitos feitos pelas pessoas acima indicadas some a importância de R\$ 752.295,20, dou por comprovado o valor de R\$ 399.000,00, valor da venda do imóvel, realizado pelo recorrente em cumprimento ao mandato que lhe foi outorgado.

Impossibilidade de tributação por presunção

Quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, é pacífico na jurisprudência deste Conselho, desde 1997, após a edição da Lei n.º 9.430/96, em se verificando depósitos bancários sem origem comprovada, e em não havendo o contribuinte logrado êxito em demonstrar sua origem, gravita em prol do Fisco presunção relativa.

Na realidade, trata-se de autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Por isso, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n.º 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

Nesse sentido:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

Inexistência de ganho de capital

Com razão o recorrente quanto à improcedência da acusação de omissão de rendimentos provenientes de ganho de capital na alienação de bem imóvel.

De acordo com a própria acusação (fl. 35), o custo de aquisição foi de R\$ 40.000,00 e o valor da alienação foi de R\$ 16.000,00. Logo, não houve ganho, mas sim prejuízo.

Multa qualificada

Com relação à qualificação da multa, é válido ressaltar que o fato gerador foi determinado pela presunção legal de que os depósitos de origem não comprovada são referentes à rendimentos omitidos. Apesar da validade da presunção para condicionar o lançamento tributário ora contestado, este não é por si só suficiente

para caracterizar o evidente intuito de fraude a justificar a aplicação da multa qualificada.

Ademais, a autoridade autuante não demonstra à fl. 36, qual foi a conduta dolosa do recorrente, a justificar a qualificação da multa.

Nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO E DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE OU SONEGAÇÃO. REDUÇÃO AO PERCENTUAL NORMAL. POSSIBILIDADE. 1. A aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150% somente se justifica nas situações em que haja comprovação da ação ou omissão dolosa, com evidente o intuito de sonegação ou fraude do autuado. 2. Na ausência de comprovação dessas circunstância agravantes, o percentual da multa de ofício qualificada deve ser reduzido ao percentual normal de 75%. (ACÓRDÃO: 3102-002.091.)

Como demonstrado no próprio Recurso Voluntário, o recorrente não apresentou provas suficientes que afastassem a presunção legal em que se baseou o Auto de Infração, expedido pela autoridade fiscal.

Quanto ao mérito, o recorrente apenas repete os argumentos já expostos por ocasião da Impugnação, sem nada acrescentar em matéria de provas ou de novos argumentos que venham a se contrapor às razões que levaram a DRJ a manter o Auto da forma como lançado.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as acusações referentes a omissão de ganho de capital e justificar a origem dos depósitos no valor de R\$ 399.000,00, bem como para excluir a multa qualificada.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc* para formalização do acórdão
(Despacho de e-fl. 576)

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Redator designado.

Reporto-me ao relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro Relator German Alejandro San Martín Fernández, de quem ousa divergir da tese que sustenta, na qual inexistia Ganho de Capital na alienação do imóvel, mas sim prejuízo.

O recorrente não arguiu na fase de impugnação que o valor da venda do imóvel tenha sido inferior ao preço de aquisição. Limita-se a dizer que as operações, inclusive o Ganho de Capital, seriam de atividades decorrentes do objeto social da pessoa jurídica do qual é sócio e, ainda que não fossem, estas estariam abrangidos pela omissão de depósitos bancários.

Na decisão recorrida, em relação às outras infrações, dentre elas a omissão do Ganho de Capital, a razão da improcedência da impugnação foi a falta de comprovação por parte do contribuinte dos elementos que pudesse contradizer o lançamento, ficando no limiar

das argumentações de que “se tivesse recebido algum valor a título de aluguel, comissão ou ganho de capital, este teria sido objeto de depósito bancário”.

Na fase recursal, o Contribuinte levanta que não “houve lucro, mas PREJUÍZO na alienação” e que “o erro cometido pela fiscalização macula o ato fiscal, devendo ser anulado o lançamento, ao menos em relação ao valor de R\$ 3.550,32 (três mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), e a respectiva multa e juros”.

Entretanto, compulsando os autos, observa-se que o lançamento fiscal é decorrente da venda do imóvel Sorriso, conforme comprovado documentalmente pela fiscalização por meio da Certidão da Matrícula nº 31.676, encaminhada à DRF Joaçaba (SC) em anexo ao Ofício nº 150/2012 do Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos da Comarca de Sorriso, em Mato Grosso (fls. 351-352). A simples inversão do “valor de alienação” e “custo de aquisição” na tabela constante do Termo de Verificação Fiscal não macula o Auto de Infração, nem significa que tal operação tenha resultado ao contribuinte um prejuízo na alienação do imóvel.

Ressalta-se que fica mantido do voto vencido a exclusão do valor de R\$ 399.000,00 da base de cálculo dos depósitos bancários e a desqualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Isto posto, voto em NEGAR provimento ao recurso voluntário quanto ao Ganho de Capital.

(Assinado digitalmente)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator